



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

CD/20222.78631-20

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º. O estudante graduado em Medicina ou Enfermagem com o auxílio do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trabalhar em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas infectadas com o coronavírus poderá ter abatido mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 5% (cinco por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 1º O trabalho de que trata o **caput** deste artigo possui caráter voluntário e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O Ministério da Saúde disciplinará a forma de adesão, carga horária semanal, prazos e procedimentos para disciplinar o trabalho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Para um período de trabalho inferior a 30 (trinta dias), aplicar-se-á o percentual mencionado no **caput** deste artigo proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será referente ao período efetivamente trabalhado pelo estudante financiado e será operacionalizado pelo agente operador do Fies, no mês subsequente àquele em que cessar a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 5º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, na



hipótese em que o estudante financiado deixar de atender à condição prevista no **caput** deste artigo.

§ 6º No período em que obtiverem o abatimento de que trata o **caput** deste artigo, os estudantes ficam desobrigados do pagamento das parcelas de amortização do saldo devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia do coronavírus exige grandes esforços do Poder Público e da sociedade como um todo. As projeções de avanço da doença revela um cenário caótico a ser enfrentado nas unidades públicas de saúde.

Diante desse cenário preocupante que se avizinha, é necessário dotar as unidades públicas de saúde de profissionais habilitados (médicos e enfermeiros) com a máxima urgência.

Acreditamos que um grande apoio pode ser feito por estudantes graduados em medicina e enfermagem que se beneficiaram do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

A proposta é a de que os estudantes de medicina e enfermagem que trabalharem em caráter voluntário em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas do coronavírus possam abater 5% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros, para cada mês efetivamente trabalhado.

Ficará a cargo do Ministério da Saúde regulamentar esse trabalho, fixando prazos e procedimentos operacionais para se alcançar a maior efetividade nessa prestação de serviço.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB

CD/20222.78631-20